

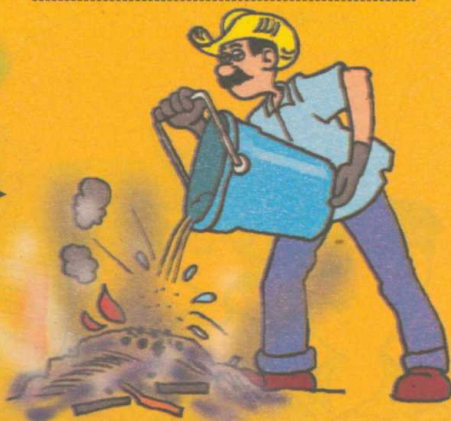
CUIDADOS A SEREM TOMADOS DEPOIS DAS QUEIMADAS

É PRECISO APAGAR BEM O FOGO EM
TODAS AS LATERAIS DO TERRENO PARA
QUE NÃO ACONTEÇA NADA ERRADO.



É MUITO IMPORTANTE TAMBÉM LANÇAR
PARA DENTRO DA ÁREA QUEIMADA
QUALQUER MATERIAL EM BRASA,
EVITANDO QUE O VENTO JOGUE ESSAS
BRASAS PARA AS ÁREAS VIZINHAS.

É PRECISO VERIFICAR DENTRO DA
ÁREA QUE FOI QUEIMADA SE EXISTE
FOGO OU BRASAS. SE AINDA TIVER,
APAGAR COM ÁGUA OU TERRA.



É IMPORTANTE MANTER
A VIGILÂNCIA ATÉ A ABSOLUTA
CERTeza DE QUE TODO O FOGO
TENHA SE APAGADO.

E EGORA,
COMPADRE FLORESTINO,
QUANDO VAMOS INICIAR
AS NOSSAS QUEIMADAS?



CONSEGUIMOS A AUTORIZAÇÃO DO IBAMA,
ANALISAMOS AS CARACTERÍSTICAS DO TERRENO,
FIZEMOS OS ACEIROS, TOMAMOS CUIDADO COM
A VEGETAÇÃO E TODO O PESSOAL FOI PREPARADO
E TREINADO. TUDO ORGANIZADO! ENTÃO, VAMOS
FAZER A QUEIMADA AMANHÃ CEDINHO!



TÁ BOM, COMPADRE.
ENTÃO AMANHÃ BEM CEDINHO
A GENTE VEM PARA CÁ
PARA REALIZAR
A PRIMEIRA
QUEIMADA.



A PARTICIPAÇÃO DE TODOS
É MUITO IMPORTANTE.
AFINAL, IMPREVISTOS SEMPRE ACONTECEM.
NO CASO DO FOGO FUGIR DO NOSSO
CONTROLE, A GENTE TRABALHA JUNTO
ATÉ O FOGO APAGAR COMPLETAMENTE,
"CERTO, PESSOAL?"



NO CASO DE DÚVIDA, PROCURE O IBAMA OU LIGUE 0800-61-8080. A LIGAÇÃO É GRÁTIS

VOCÊ NÃO PODE ESQUECER

- A AUTORIZAÇÃO DO IBAMA DEVERÁ ESTAR NO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA QUEIMADA.
- FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDO O USO DE FOGO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
- OS INFRATORES ESTARÃO SUJEITOS ÀS PENAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981 E NA LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.
- OS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS CORRERÃO POR CONTA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA ONDE TEVE INÍCIO O FOGO.
- O IBAMA SUSPENDERÁ A REALIZAÇÃO DA QUEIMADA CONTROLADA SE AS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS OU AMBIENTAIS FOREM DESFAVORÁVEIS.
- UM REPRESENTANTE DO IBAMA OU DE ÓRGÃO AUTORIZADO PODERÁ COMPARECER AO LOCAL NO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA QUEIMADA.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 94-N, DE 09 DE JULHO DE 1998.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989 e,

Considerando as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e do Decreto nº 2.661, de 08 de julho de 1998;

I - Considerando a necessidade de regulamentar a sistemática de queima controlada; resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Queima Controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.

Art. 2º - A Autorização para Queima Controlada será obtida junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou em órgão por ele autorizado, pelo interessado, ou através de Entidade de Classe, Sindicato, Associação, Cooperativa entre outros, ao qual seja filiado.

Art. 3º - O requerimento para Autorização para Queima Controlada deverá ser encaminhado ao IBAMA ou órgão por ele autorizado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante o preenchimento e entrega da Comunicação de Queima Controlada e recebimento do respectivo comprovante, conforme Anexo desta Portaria.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade ou de justa posse do imóvel onde se realizará a queima;
- II - cópia da autorização de desmatamento, quando legalmente exigida;

§ 2º A validade da Autorização para Queima Controlada é de no máximo 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Art. 4º - Para a autorização de queima controlada em áreas acima de 500 ha, deverá ser apresentado um parecer técnico elaborado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo, acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 5º - Fica instituída a Queima Solidária, realizada como fator de produção, em regime de agricultura familiar, em atividades agrícolas, pastoris ou florestais.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Portaria, entende-se por Queima Solidária aquela realizada pelos produtores sob a forma de mutirão, ou de outra modalidade de interação, em áreas de diversas propriedades contíguas.

Art. 6º - Na modalidade de queima controlada solidária, o somatório das áreas a serem queimadas não poderá exceder 500 (quinhentos) hectares.

Art. 7º - O IBAMA poderá suspender a Autorização para Queima Controlada nos seguintes casos:

- I - condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- II - interesse de segurança pública e social;
- III - descumprimento desta Portaria;
- IV - descumprimento do Código Florestal e demais normas e leis ambientais;
- V - ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- VI - determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.

Art. 8º - É vedado o uso do fogo em vegetação contida numa faixa de:

- I - quinze metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II - cem metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;
- III - vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;
- IV - dois mil metros ao redor da área de domínio de aeródromos e 11 mil metros do centro geométrico da pista de pouso e decolagem do aeródromo;
- V - cinquenta metros a partir de aceiro, de dez metros de largura ao redor das Unidades de Conservação, que deve ser preparado, mantido limpo e não cultivado;
- VI - quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Art. 9º - Obriga-se o responsável à reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar ao órgão florestal, para aprovação, em até 30 (trinta) dias, a partir da data da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art.10 - Se peculiaridades regionais exigirem, as Gerências Executivas do IBAMA poderão adotar medidas complementares, após ouvida a Administração Central.

Art. 11 - A inobservância das disposições desta Portaria sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 12 - As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo, concorra para sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único - Para fins legais, tanto o responsável da queima controlada quanto os proprietários das áreas queimadas serão igualmente responsabilizados.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins

Republicada por ter sido publicada com incorreções.

Publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 1998, Seção I, página 115.